

VALOR: Lote 02 - R\$ 107.536,50 (cento e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

PRAZO DE EXECUÇÃO: A entrega será parcelada, devendo a primeira parcela ser entregue 07 (sete) dias após o recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Serviço e a segunda parcela em 07 (sete) dias após o recebimento da primeira parcela.

CONTRATADA: AKM CONFECÇÕES EIRELE - CNPJ: 10.939.960/0001-75.

PROCESSO SEI-(19.008.081458/2020-61).

DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº SMGP-0170/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP - 2030/2016

PREGÃO Nº. PG/SMGP 0038/2017

CONTRATADA: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

REPRESENTANTE: ELISETE DA CUNHA HAMES MENDES

CNPJ: 84.968.874/0001-27

OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto deste instrumento a contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de solução de impressão, fotocopiagem e digitalização por meio de disponibilidade de equipamentos, softwares e suprimentos.

VALOR: R\$ 2.382.648,76 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos)

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução será de 24 (vinte e quatro meses), contados do recebimento da ordem de serviços expedida pela Diretoria de Gestão de Informações e Arquivo público da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

OBJETO DO ADITIVO: É objeto do presente aditamento o acréscimo de R\$844,44 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), o que representa aproximadamente 0,0358% (trezentos e cinquenta e oito décimos de milésimo por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em razão da disponibilização de 01 (uma) impressora multifuncional modelo 02 (dois), lote 01, item 02, código do produto 26883, conforme Art. 65, I, b e § 1º e §2º da Lei 8666/93. Parágrafo Primeiro: O equipamento deverá ser instalado, após assinatura desse termo e emissão da ordem de serviço pela unidade demandante, no Gabinete do Prefeito localizado à Avenida Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei II, 2º andar, CEP 86015-901, conforme agendamento e indicação da Secretaria Municipal de Governo.

PROCESSO SEI Nº: 19.005.073151/2020-17.

DATA DE ASSINATURA: 29/06/2020.

O Aditivo estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

INSTRUÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF-DFT Nº 1, DE 24 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Altera a Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 13 de maio de 2014, que instrui quanto a procedimentos relacionados à emissão e registro da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 13 de maio de 2014 referente aos procedimentos para cancelamento e substituição de NFS-e no Município de Londrina.;

CONSIDERANDO que as alterações nos procedimentos para cancelamento e substituição de NFS-e no Município de Londrina visam otimizar o processo, trazer facilidade para o prestador e proporcionar segurança jurídica para o tomador.

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 19.006.078825/2020-60,

INSTRUÍ:

Art. 1º Os artigos da Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 13 de maio de 2014, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39** A NFS-e terá os eventos de cancelamento ou substituição iniciados por ação do sujeito passivo, via Emissor Público ou *web service*, e efetivados de forma automática pelo Sistema Emissor, desde que a data de sua emissão não seja posterior ao dia 10 do mês seguinte à sua própria competência. **(NR)**”

§1º O cancelamento ou substituição da NFS-e não será realizado automaticamente se presentes as restrições do §2º do artigo 38-A ou, ainda: **(NR)**

I – relativamente ao imposto apurado: **(NR)**

a) se foi gerada guia de recolhimento vinculada ao documento fiscal e ainda não foi realizado seu pagamento; **(AC)**

b) se ocorreu seu respectivo recolhimento. **(AC)**

II – se o documento eletrônico foi emitido sem identificação do tomador. **(AC)**

§2º. (Revogado)

§3º. (Revogado)

§4º. (Revogado)

§5º. (Revogado)

§6º. (Revogado)

§7º. (Revogado)

§8º. (Revogado)

§9º Relativamente às restrições do inciso I do §1º deste artigo: **(NR)**

I – o responsável pelo pagamento do imposto, seja o prestador ou o tomador, deverá cancelar a guia de recolhimento que tenha sido gerada previamente à substituição ou cancelamento de uma NFS-e que concorra para o cálculo do imposto consignado na mesma, e, após o processamento dos eventos e retificações, deverá encerrar por retificação a DMS, gerando novo documento de arrecadação; **(AC)**

II – caso tenha ocorrido o respectivo recolhimento, o processamento se dará na forma do artigo 40; **(AC)**

III - não se aplicam a prestadores optantes do Simples Nacional, relativamente a documentos fiscais cujo ISS correspondente for apurado e recolhido pelo sistema próprio desse regime especial, sem prejuízo das retificações que tiver de promover nas declarações eventualmente já realizadas, ou da obrigação de apresentar justificativas à Administração Tributária, caso solicitadas. **(AC)**

§10 Fica excepcionalmente permitida a substituição pelo próprio prestador, no prazo de 2 dias da geração da NFS-e, quando a nota a ser substituída não possuir identificação do tomador, desde que sejam mantidas à disposição do Fisco informações suficientes para justificar a operação. **(NR)**”

“**Art. 40** As NFS-e que tenham sido emitidas sem identificação do tomador, após o prazo de que trata o *caput* do artigo 39 ou cujo imposto tenha sido recolhido, terão o evento de cancelamento iniciado pelo emitente e finalizado após Análise Fiscal, devendo o prestador providenciar: **(NR)**

I – registro prévio do evento de cancelamento e geração de evento de Análise Fiscal, exclusivamente via Emissor Público; **(NR)**

II – requerimento de análise do ato mencionado no inciso anterior, contendo a justificativa e, quando exigido por norma regulamentar ou requisitado pelo Fisco, acompanhado da juntada de documentos para fundamentação do pedido; e, **(NR)**

III – o atendimento às disposições do artigo 38-A. **(NR)**

§1º Não será possível a utilização de *web service* para processamento do cancelamento de NFS-e nas situações definidas neste artigo. **(NR)**

§1º-A O evento de cancelamento da NFS-e não será processado se presentes as restrições do §2º do artigo 38-A ou da alínea “a” do inciso I do §1º do artigo 39. **(AC)**

§2º O requerimento de análise de evento de cancelamento de NFS-e mencionado no inciso II do *caput* deste artigo: **(NR)**

I – será gerado eletronicamente via Emissor Público, ao final do procedimento de registro prévio de evento de cancelamento da nota; **(NR)**

II – deverá ser anexado em processo SEI específico, protocolizado eletronicamente e apresentado à análise da Administração Tributária, junto com os demais documentos a serem encaminhados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da realização do registro prévio no sistema; **(NR)**

III – caso se trate de cancelamento pelo motivo de duplicidade, o processamento será realizado dentro do sistema, não sendo necessário o protocolo via processo SEI, exceto se demandar encaminhamento de documentos para análise, quando requeridos pela autoridade fiscal, devendo se observar, nessa hipótese, o inciso anterior. **(AC)**

§3º Nos casos de cancelamento por não execução do serviço deverá o prestador: **(NR)**

I - consignar no requerimento de modo claro e objetivo, a descrição do fato ou situação que demandam o cancelamento da NFS-e; e, **(AC)**

II - juntar o documento de que trata o §5º do artigo 38-A, exceto no caso de estar dispensado, em função do disposto no §6º do artigo 38-A. **(AC)**

§4º.(Revogado)

§4º-A No evento de cancelamento de NFS-e por motivo de não execução do serviço ou por erro de preenchimento, com emissão de nova nota com o valor do ISS a menor em relação ao documento a ser cancelado, em que ficar evidenciado que o prestador recebeu valores em adiantamento pela prestação de serviços, deverá ser juntada ao requerimento prova da devolução de valores à fonte pagadora, total ou parcialmente, conforme o caso. **(AC)**

§5º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorra após o recolhimento do valor do imposto consignado no documento, o prestador ou o tomador do serviço deverá solicitar a devolução ou compensação de eventual montante pago a maior mediante processo administrativo tributário de repetição de indébito, procedido nos termos da legislação municipal. **(NR)**

§6º Providenciado o registro prévio de evento de cancelamento de uma NFS-e, mencionado no inciso I do *caput* deste artigo: **(NR)**

I – o evento ficará com *status* “pendente” até que ocorra a análise pelo Fisco Municipal; e, **(AC)**

II – o documento fiscal eletrônico será considerado válido, enquanto não autorizado seu cancelamento pelo deferimento do evento de análise da Administração Tributária. **(AC)**

§7º É possível o usuário desistir do registro de evento de cancelamento de NFS-e sujeito à análise da Administração Tributária, desde que aborte o registro prévio antes da deliberação do Fisco. **(NR)**”

§8º.(Revogado)

§9º Relativamente aos documentos a serem anexados para análise fiscal de cancelamento de NFS-e: **(AC)**

a) serão carregados em formato digital como anexos ao protocolo SEI do requerimento de liberação de cancelamento; **(AC)**

b) os documentos nato-digitais juntados aos processos eletrônicos sem garantia de origem e os digitalizados que não passaram pelo procedimento de desmaterialização terão valor de cópia simples; **(AC)**

c) a declaração de que trata o §5º do artigo 38-A deste artigo será aceita como documento apto para análise unicamente se: **(AC)**

1. tratando-se de documento nato-digital, estiver assinada digitalmente por certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) do declarante ou seu representante legal ou convencional; **(AC)**

2. o documento apresentado em formato digital, quando resultante de conversão de ato originalmente produzido em meio físico, tenha sido desmaterializado por notário com autenticação por certificado digital notarial ou assinatura eletrônica notarializada e que contenha chave de identificação individualizada e correspondente meio de consulta de autenticidade. **(AC)**

3. no caso de serem aplicados certificados digitais de representantes legais ou convencionais em documento nato-digital, deverá ser anexado o respectivo documento que fixe os poderes de representação ou o instrumento de procuração, observadas, quanto esses, as mesmas garantias de autoria e integridade definidas nos números anteriores; **(AC)**

4. dá-se o mesmo tratamento do número anterior em relação às pessoas naturais cujas firmas originalmente conferidas tenham sido apostas em documentos objeto de desmaterialização. **(AC)**

§10 O teor e a integridade dos documentos enviados na forma do §9º são de responsabilidade do usuário externo, o qual responderá por eventuais adulterações ou fraudes nos termos da legislação civil, penal e administrativa. **(AC)**

§11 A impugnação da integridade do documento digital, mediante alegação de adulteração ou fraude, dará início à diligência para a verificação do documento objeto da controvérsia. **(AC)**

§12 A Administração Tributária poderá exigir, a seu critério, até que decaia seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, do original de documento enviado por usuário externo por meio de peticionamento eletrônico e recepcionado como cópia simples. **(AC)**

“Art. 40-A Os eventos de cancelamento iniciados na forma do artigo 40 serão submetidos à Análise Fiscal, a ser realizada por um Auditor Fiscal de Tributos. **(NR)**

§1º O evento de cancelamento de uma nota, submetido no âmbito do Emissor Público, poderá: **(NR)**

I – ter seu processamento negado, sem análise de mérito: **(NR)**

a) no caso de não efetivação do protocolo eletrônico, via processo específico do SEI, do requerimento de justificativa de que trata o artigo 40, II, quando necessário encaminhar documentos para análise do Fisco; **(NR)**

b) a pedido do requerente, antes da apreciação de que trata o *caput*, caso o solicitante, mesmo abortando o registro prévio, nos termos do §7º do artigo 40, tenha protocolado o requerimento correspondente; **(NR)**

c) caso, na triagem a que se refere o §1º-A deste artigo, verifique-se que o requerimento não contém a justificativa para fundamentar o pedido nem se encontre acompanhado dos documentos necessários indicados nesta seção. **(NR)**

II – ser indeferido após análise do Auditor Fiscal de Tributos, caso a autoridade fiscal considere irregular o cancelamento ou que o requerimento ou documentos anexos se mostrem inadequados ou insuficientemente consistentes para justificar a liberação do evento. **(NR)**

§1º-A Os requerimentos e eventos a serem submetidos à Análise Fiscal passarão por triagem prévia, na qual se verificará se estão formalmente aptos, assim considerados quando: **(AC)**

I - houver o regular peticionamento, com adequada identificação das partes e dos poderes de representação correspondentes; **(AC)**

II – estiver acompanhado dos documentos indicados como necessários nos artigos 38-A e 40, conforme o caso. **(AC)**

§1º-B Poderá ser dispensada a análise do Auditor Fiscal de Tributos de que trata o *caput* deste artigo, desde que o requerimento seja considerado formalmente apto e não se refira a NFS-e emitida há mais de 180 dias, nos seguintes casos de cancelamento: **(AC)**

I – quando o documento eletrônico tiver valor total inferior a R\$ 30.000,00; **(AC)**

II – independentemente do valor do documento, quando o motivo para cancelamento for a duplicidade de emissão especificada no §7º do artigo 38-A; **(AC)**

III – quando a nota emitida e declarada como correta, de qualquer valor, contenha imposto apurado em montante igual ou superior em relação à nota a ser cancelada por motivo de erro de preenchimento, desde que o código de serviço, local de incidência e tomador sejam os mesmos em ambos os documentos. **(AC)**

§1º-C Para os efeitos do inciso III do parágrafo anterior, será considerado como mesmo tomador quando, no cotejo entre a nota indicada como correta e a que se pretende cancelar, for identificado o mesmo número de CPF, para pessoa natural, ou mantida a mesma raiz do CNPJ, para pessoa jurídica. **(AC)**

§1º-D A efetivação de denegação ou de liberação de evento de cancelamento definidos, respectivamente, pelo inciso I do §1º e pelo §1º-B, todos deste artigo, cuja análise da autoridade fiscal esteja dispensada, bem como a triagem de que trata o §1º-A deste mesmo dispositivo, poderão ser levadas a efeito por qualquer servidor autorizado pelo Auditor Fiscal de Tributos responsável pela unidade administrativa da Administração Tributária encarregada de realizar as análises de que trata esta seção. **(AC)**

§1º-E O servidor autorizado na forma do parágrafo anterior deverá estar sob supervisão designada de um Auditor Fiscal de Tributos, o qual poderá, entendendo necessário, avocar o processo e realizar a análise fiscal. **(AC)**

§1º-F Os casos que não se enquadrem nas hipóteses de dispensa de que trata o §1º-D deste artigo serão encaminhados ao Auditor Fiscal de Tributos encarregado do serviço, o qual fará a deliberação conforme o estado do processo, podendo decidir ou solicitar esclarecimentos ou documentos adicionais ao requerente, se entender necessário. **(AC)**

§2º O requerente será comunicado, por *e-mail*, a respeito do resultado do processamento do evento de que trata o *caput* deste artigo, o qual o cientificará quanto a sua liberação ou não. **(NR)**

§3º O indeferimento da liberação de evento de cancelamento de uma NFS-e será motivado e não impede o interessado de submetê-lo novamente para análise da Administração Tributária, desde que tenha sido providenciada a correção das pendências eventualmente indicadas na manifestação que denegou o processamento requisitado. **(NR)**

§4º A análise levada a efeito pela Administração Tributária *a priori* se restringe a verificação básica do disposto nos artigos 38-A, 39 e 40 e a regularidade e adequação das justificativas, declarações e documentos contidos no requerimento ou apresentadas ao Fisco, podendo ainda, durante esse exame, outros elementos serem avaliados, mediante cruzamento de dados ou malha fiscal, quando disponíveis, os quais poderão ser levados em consideração. **(AC)**

§5º A liberação do processamento do evento de cancelamento não implica homologação dos registros relativos à prestação ou não dos serviços ou do cálculo e exigibilidade do imposto, os quais permanecem sujeitos a fiscalização da Administração Tributária, dentro do prazo indicado na legislação aplicável. **(AC)**

§6º Excepcionalmente, a Administração Tributária poderá autorizar o evento de cancelamento de NFS-e que não possa ser processado nos termos dos artigos 39 e 40 ou que se refira a uma mesma situação, motivo ou causa de pedir que resultou na geração de quantidade significativa de notas cujo cancelamento seja aplicável e que não possa ser realizado na forma automática de que trata o *caput* do artigo 39.

§7º No caso previsto no §6º deste artigo: **(AC)**

I - o prestador deverá juntar, de uma só vez, todos os elementos probatórios e de justificação e protocolar via SEI requerimento específico para análise da Administração Tributária; **(AC)**

II – o Auditor Fiscal de Tributos designado para realizar a análise verificará os fundamentos e documentos apresentados, e, evidenciada a não ocorrência da prestação de serviços ou, nos demais casos, a adequação do pedido, poderá providenciar comando com prazo fixo, liberatório de determinadas restrições no sistema, o qual permitirá ao prestador processar o evento de cancelamento; **(AC)**

III – o prestador, cientificado do deferimento, deverá providenciar o comando de evento de cancelamento dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal; **(AC)**

IV - o evento de cancelamento será processado automaticamente se não estiverem presentes outras restrições que não tenham sido levantadas; **(AC)**

V - findo o prazo sem ação do interessado, as restrições temporariamente levantadas serão retomadas no sistema. **(AC)º**

Art. 2º A Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“Seção VI Do Cancelamento e Substituição de NFS-e

Art. 38-A Uma NFS-e gerada não pode ser alterada, admitindo-se, contudo, seu cancelamento ou substituição. **(AC)**

§1º Não é possível reverter a substituição ou o cancelamento de uma nota após seu processamento. **(AC)**

§2º Os eventos de cancelamento ou substituição da NFS-e não serão realizados se: **(AC)**

I – o documento eletrônico tiver sido aceito pelo tomador ou constar como lançamento válido na Declaração Mensal de Serviços Tomados – DMS do contratante; **(AC)**

II – houver registro de bloqueio de ofício para evento de cancelamento ou substituição; **(AC)**

III – se, além das condições previstas nos incisos anteriores, quando o motivo indicado seja “erro de preenchimento”: **(AC)**

a) não for indicada a nota que foi gerada com os dados corretos ou a mesma possuir competência posterior à da nota que se pretende cancelar; **(AC)**

b) a nota indicada como correta estiver cancelada pelo prestador ou recusada pelo tomador. **(AC)**

§3º Constituem motivos para cancelamento de uma nota a não prestação do serviço, a duplicidade na emissão do documento fiscal ou o erro em seu preenchimento. **(AC)**

§4º O não recebimento do preço do serviço não constitui motivo válido para cancelamento de uma nota. **(AC)**

§5º Para cancelamento de uma NFS-e por não execução do serviço, o prestador deverá manter em seu poder declaração emitida pelo representante legal do tomador do serviço, com garantia de sua autoria e integridade, ratificando a ausência da prestação, acompanhados, conforme o caso, do contrato social, estatuto ou instrumento onde constem os poderes de representação do signatário da declaração, observado, ainda, o disposto no §9º e seguintes do artigo 40. **(AC)**

§6º O documento previsto no §5º deste artigo poderá ser dispensado quando a recusa da NFS-e ou a indicação de seu registro como não válido forem realizadas pelo tomador em sua declaração mensal de serviços tomados, apresentada à Administração Tributária do Município de Londrina. **(AC)**

§7º Relativamente à duplicidade de emissão como tipo específico de motivo para cancelamento no sistema: **(AC)**

I - considerar-se-á caracterizada quando notas de mesma competência possuírem identificação do tomador, tenham os mesmos dados e desde que ambos os documentos se refiram ao registro de uma mesma operação de prestação de serviços; **(AC)**

II – deverá ser informado no registro do evento de cancelamento o número da NFS-e que será mantida como válida. **(AC)**

§8º A ocorrência de emissão de mais de uma nota para a mesma operação que não atenda a condição do §7º será corrigida pelo cancelamento por motivo de não prestação do serviço, devendo tal ato ser devidamente justificado à Administração Tributária. **(AC)**

§9º A NFS-e com erro em seu preenchimento será submetida a evento de: **(AC)**

I – substituição, quando preencher as condições previstas no artigo 39; ou, **(AC)**

II – cancelamento, com indicação do motivo “erro de preenchimento”, observado, ainda, o disposto no §11 deste artigo. **(AC)**

§10 A substituição de uma NFS-e por outra, a fim de corrigir erros de preenchimento, implica na identidade de competência entre as notas e de tomador (mesma raiz). **(AC)**

§11 Havendo registro de uma operação de prestação de serviços cuja nota correspondente contenha erros de preenchimento e que não seja realizada sua substituição, a correção deverá ser realizada da seguinte forma: **(AC)**

I – primeiramente, pela emissão de nova nota, com o preenchimento adequado dos dados para registro da prestação de serviços, observando-se, ainda, o seguinte:

a) deverá ser mantida a relação de competência de que trata o §10 deste artigo, por meio da utilização de um RPS com a data da prestação de serviços; **(AC)**

b) caso o erro de preenchimento da nota a ser cancelada corresponder à data de sua competência, deverá então, nos campos de indicação de dados do RPS a ser utilizado, constar a data correta da prestação, a qual não poderá ser posterior a da emissão da NFS-e originalmente gerada; **(AC)**

c) na emissão dessa nova NFS-e, deverá incluir no campo de discriminação dos serviços prestados a informação do número da nota que foi originalmente gerada com dados preenchidos com erro, e cujo pedido de cancelamento será realizado, conforme inciso seguinte.

II – após as providências do inciso anterior, promover o cancelamento da nota com dados errados, por motivo “erro de preenchimento”, devendo ser informado o número da nova nota gerada com dados corretos para registro da operação. **(AC)**

§12 Cabe ao prestador providenciar comunicado ao tomador para que promova as retificações cabíveis, a fim de levantar a restrição de que trata o inciso I do §2º deste artigo. **(AC)**

§13 Constituem motivos para bloqueio de ofício de eventos de cancelamento ou substituição de NFS-e: **(AC)**

I - contribuinte sob Operação Fiscal; **(AC)**

II – inclusão da NFS-e como documento para justificar a dedução de base de cálculo ou de valor de imposto, nos termos da legislação aplicável; **(AC)**

III - constituição de crédito tributário tendo por base o imposto declarado na NFS-e e não recolhido, realizada por meio de: **(AC)**

a) denúncia espontânea apresentada pelo sujeito passivo, independentemente do parcelamento de seu pagamento; **(AC)**

b) lançamento de ofício ou por declaração do sujeito passivo, realizados pela autoridade fiscal. **(AC)**

§14 O bloqueio, ou eventual desbloqueio, poderá ser automático ou manual, válido para qualquer NFS-e emitida e vigente, sendo evento reservado exclusivamente para a Administração Tributária. **(AC)**

§15 O eventual desbloqueio referente à situação indicada no inciso II do §13 deste artigo depende de processo autônomo em que o responsável promova a retirada de tal NFS-e como documento para justificar dedução de base de cálculo ou de valor de imposto de responsabilidade desse terceiro, por meio da retificação de sua declaração ou substituição da nota de sua própria emissão que tenha feito tal consignação. **(AC)**

§16 A discussão quanto a validade de uma NFS-e e seu eventual cancelamento em função do disposto na alínea “b” do inciso III do §13 deste artigo será levada a efeito via processo administrativo de impugnação do respectivo ato de constituição do crédito tributário. **(AC)**

§17 Os procedimentos internos para registro de eventos de bloqueio de ofício, serão especificados por portaria da Diretoria de Fiscalização Tributária. **(AC)**”

Art. 3º As restrições ao acolhimento de eventos de cancelamento ou substituição de NFS-e definidos no inciso II do §2º do artigo 38-A e no §9º do artigo 39, ambos da IN nº 001/GAB/SMF/2014, serão aplicáveis quando disponível seu correspondente controle de processamento dentro do sistema.

Art. 4º Excepcionalmente até 01/08/2020, o erro relacionado ao preenchimento da data relacionada à competência do fato gerador poderá ser solucionado pelo evento de substituição, situação essa que exigirá a indicação de novo RPS com a data correta e sua adequada informação no campo apropriado da nota substituída, por ocasião de sua emissão.

Parágrafo único. Após o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a correção será provida pela emissão de nova nota com a competência correta, utilizando-se de um RPS, e posterior cancelamento da nota original por erro de preenchimento, nos termos do §11 do artigo 38-A da IN nº 001/GAB/SMF/2014.

Art. 5º Considerando atos praticados anteriormente à vigência da presente Instrução Normativa e período mínimo necessário à adaptação de procedimentos pela mesma introduzidos, será aceita, até 01/10/2020, que a declaração de que trata o §5º do artigo 38-A da IN nº 001/GAB/SMF/2014, originalmente produzida em meio físico, seja digitalizada pelo próprio requerente do processo de Análise Fiscal para cancelamento da NFS-e, observando-se, no caso, o disposto nos §§10 a 12 do artigo 40-A daquele mesmo normativo.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2020, ficando revogados os incisos I e II do *caput* do artigo 39, os §§ 2º a 8º do artigo 39 e os §§4º e 8º do artigo 40, todos da Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF/2014.

Londrina, 29 de junho de 2020. Eliane Kitagawa, Diretor(a) de Fiscalização Tributária, Pollyana Jucá Santana Coutinho, Gerente de Gestão Fiscal, João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda